SENTENÇA

Processo Físico nº: **0023456-13.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Antonio Marques das Neves
Requerido: Mayara Gomes da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

veículos.

A responsabilidade quanto ao mesmo não foi refutada pela ré, a qual somente aludiu <u>en passant</u> na peça de resistência ao evento ter derivado de defeito mecânico do automóvel que dirigia (fl. 45, penúltimo parágrafo).

Não detalhou, porém, em que consistiu esse problema e tampouco se ele anteriormente já se manifestara ou não.

Nesse contexto, o argumento trazido à colação não tem o condão de eximir a culpa da ré, a qual se reconhece neste ato.

Assentada essa premissa, anoto que a postulação do autor abarca os danos havidos em seu veículo e os lucros cessantes decorrentes da demora na reparação do mesmo.

Quanto ao primeiro aspecto, o pleito não vinga.

Com efeito, é incontroverso que a colisão teve vez em 22 de dezembro de 2011 e que o autor ao ajuizar a ação, em 21 de novembro de 2012, esclareceu que o veículo permanecia até então parado para os necessários reparos (fl. 04, parte final do terceiro parágrafo).

Como forma de comprovação do que seria necessário ao conserto amealhou o orçamento de fls. 38/39, emitido pela Mecânica São João, situada na cidade de Campinas.

Ao longo da instrução, e diante da informação da testemunha Márcio Rogério Bomfim (arrolada pelo próprio autor) de que o veículo já teria sido reparado (fl. 74), foi o autor instado a apresentar os comprovantes dos pagamentos levados a cabo a esse título (fl. 116), tendo ele então propugnado pela expedição de ofício à referida Mecânica São João (fl. 121).

Deferido o pedido (fl. 122), sobreveio o esclarecimento de fl. 126 dando conta de que o veículo do autor foi atendido naquela empresa e que os custos com as peças e mão-de-obra utilizadas em seu conserto foram todos suportados pela Indiana Seguros S/A.

Positivou-se, assim, que houve o pagamento à Mecânica São João de R\$ 10.383,70 por parte da seguradora indicada por meio de crédito em sua conta corrente.

Como essa notícia não foi impugnada e nada foi coligido aos autos em sentido contrário à mesma, conclui-se que o pedido no particular não possui lastro a respaldá-lo.

O autor não produziu prova consistente de que suportou prejuízos para o conserto de seu veículo, patenteando o contrário o ofício de fl. 126.

Igual solução impõe-se aos lucros cessantes

propalados pelo autor.

Independentemente de avaliar se a demora no reparo do veículo foi causada por dele ou se poderia ser imputada à ré, é certo que inexistem provas consistentes de que o mesmo deixou de ganhar valores determinados enquanto não pode utilizar o veículo.

Os documentos que instruíram a petição inicial por si sós não firmam convicção segura de qual era a remuneração habitual auferida pelo autor em face da atividade laborativa especificamente desenvolvida com o veículo acidentado e tampouco o que ele não mais percebeu durante o espaço de tempo necessário ao seu conserto.

As provas testemunhais não aclararam essa questão também, não se podendo olvidar que pela natureza da matéria tais dados haveriam de ser encarados com natural reserva.

Seria indispensável que elementos materiais cristalizassem com exatidão os lucros cessantes supostamente havidos pelo autor, mas como isso não ocorreu o pedido não há de ter agasalho.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação,

mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 08 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA